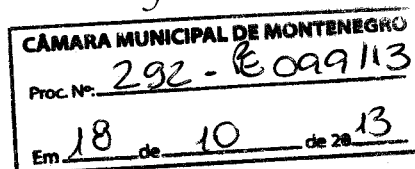




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito



Ofício 879/2013-GP

Montenegro, 18 de outubro de 2013.

Assunto: Veto Parcial ao projeto de lei 99/2013 – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014

Senhora Presidente:

Comunico a V. Exa. e demais Vereadores o *veto parcial* aposto ao projeto de lei n.º 99/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, consoante faculta o § 2.º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, considerando ser inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

A emenda de n.º 01 que prevê a ação de execução e microdrenagem e calçamento da Estrada da Rua Nova (trecho da BR 386 até a EMEF Etelvino) se mostra contrária ao interesse público por reduzir recursos de outras ações de extrema importância e relevância social como a ampliação do prédio da farmácia, adequação de espaço físico dos prédios públicos, preservação e conservação ambiental e infraestrutura da zona rural, numa flagrante afronta ao interesse público, eis que se trata de ações apresentadas em audiências públicas e aceitas por ser de interesse de toda a coletividade indistintamente.

A emenda de n.º 07 inclui a ação de construção de salas de aula junto a Escola Esperança reduzindo ações de incentivos às indústrias que resultam em incremento no retorno de tributos e empregos à coletividade, fomentando o comércio local e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos. Outrossim, a ampliação do cemitério municipal é ação de extrema urgência em virtude do reduzido espaço existente. Assim, a presente emenda se mostra atentatória ao interesse público por atingir programas de elevada importância e relevância social. Da mesma forma, as obras de construção de salas de aula junto à Escola Esperança já estão em andamento, não se vislumbrando, por ora, a necessidade urgente dessa demanda, o que podendo ser realizada até 2015 ou assim que as obras em andamento estejam concluídas.

A emenda de n.º 08 que inclui a ação de equipamento e material permanente – Conselho Tutelar reduz ação na assessoria tributária, esta de extrema importância para a incrementação da arrecadação de tributos, estes a maior fonte de custeio das ações públicas.

Assinatura

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Rosemari Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LINE ENRIKES MARCADELLA
1º Vice-Prefeito

Assinatura em 18.10.2013 às 15h55



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

A emenda de n.º 10 que trata da construção EMEI Bairro Santa Rita reduz valores de ações que implicam diretamente na arrecadação de recursos necessários para o custeio dos programas de atendimento à comunidade. É de conhecimento corrente dos nobres edis que os imóveis do cadastramento imobiliário do município encontram-se defasados e desatualizados. Na mesma senda, ao reduzir valores de investimento na qualificação dos servidores é alijar os cidadãos de serviços eficientes e servidores preparados para o atendimento e o trato com *res pública*.

Assim, a emenda apresentada se mostra contrária ao interesse público. Outrossim, ressaltar que a educação é prioridade do Poder Executivo, assinalando que estão sendo encaminhados em Brasília projetos de captação de recursos para a construção de duas EMEI's, uma entre os bairros Centenário e Rui Barbosa e outra entre os bairros São Paulo e Santa Rita, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) cada uma.

Destarte as emendas apresentadas também revestem-se de vício insanável de inconstitucionalidade, pois a Colenda Câmara ao reduzir ações está se afastando da sua atividade legiferante assumindo o papel de executor, numa flagrante intromissão no Poder Executivo, quebrando a harmonia e independência dos poderes.

As emendas apostas adentram numa área privativa do Executivo, mercê que esse tem o Poder de se autoadministrar, garantindo o direito de se auto-organizar e prestar serviços públicos à população. Daí emerge sua autonomia política e administrativa. Esses limites de competência se fundamentam no pacto federativo, que são impostos pela convivência harmônica e autônoma dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ao Legislador Municipal é vedado atribuir obrigações ao Poder Executivo sob pena de ferir a autonomia dos Poderes. Os entes federativos têm o dever de, ao se organizarem, observarem os princípios e regras presentes na Constituição Federal, sendo que um deles é o da independência e harmonia dos poderes consagrados no art. 2.º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

O Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal, possui atribuições políticas e administrativas próprias do seu cargo, dentre essas, encontra-se a forma como organizará e executará os serviços contratados. Quando o Poder Legislativo determina reduções e onde aplicará recursos públicos está se ingerindo num campo fora de sua área de competência.

À toda evidência as emendas ora hostilizadas ferem a autonomia e harmonia entre os poderes no tocante à iniciativa legislativa para dispor sobre as atribuições do Executivo. Nesse contexto, o Poder Legislativo agiu com excesso ao desbordar de suas atribuições legais ferindo o preceito constitucional de reserva de iniciativa conferido ao Executivo sobre determinadas matérias.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Tais emendas padecem de incontornável vício de inconstitucionalidade, afrontando a Constituição Estadual – art. 60, II, “d”, princípios que estão vinculados os municípios por força do disposto no art. 29 da carta cidadã.

Reprisa-se, a Câmara dos Vereadores ao realizar emendas impondo obrigações e criando novas obrigações ao Poder Executivo Municipal, quebra o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes consagrados na CF/88 em seu art. 2º, bem como ofende os arts. 8.º e 10.º da Constituição do Estado.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. DIVULGAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DADOS REFERENTES A SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGOS 8º, CAPUT, 10, 60, II, D, E 82, II, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ART. 61, I, CE/89. Não estando em debate o princípio da publicidade e a administração pública, mas, sim, a criação de atribuições a órgãos do Poder executivo, com desafeição direta aos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8º e 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, a lei que estabelece a elaboração de quadro demonstrativo quanto a dados relativos aos servidores municipais e sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí decorrente, em contrariedade ao artigo 61, I, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043626274, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/09/2011). Grifamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 2.114/2002, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO DA FARMÁCIA DO MUNICÍPIO NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, EM HORÁRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043397215, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/09/2011)”

No objeto básico da Constituição Federal encontramos na organização do Estado, os seus três Poderes, como órgãos distintos, por que distintas as suas funções e, em determinados momentos, sem interferência recíproca.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Nos vetos expostos sobressai a competência do Chefe do Executivo para a iniciativa de leis e ações que tratam da autonomia administrativa e funcional do ente público municipal.

Se determinada função é inerente e exclusiva de um Poder, contradição existiria na afirmação de que idêntica competência se encontra noutro Poder. Na hipótese presente, o legislador realizou emendas que obrigam o Poder Executivo a agir e reduzir orçamentos de ações que foram objeto de audiência pública, essa traduzida na mais lídima democracia. Assim, as emendas atacadas, adentram em matéria privativa do Poder Executivo. Na verdade, significa que a Câmara regulou o processo legislativo de maneira a impor regramento que se desvia dos **arts. 60 e 82 da Constituição Estadual, afrontando o princípio do art. 10, da independência e harmonia dos Poderes.**

Na disposição sobre a organização dos três Poderes, dispõe a sábia doutrina do mestre João Barbalho U.C.:

“E convém advertir aqui, - para a perfeita inteligência do que se refere às atribuições de cada um desses ramos do poder político nacional, - que essas atribuições não passam além das que estão expressamente consagradas na Constituição (poderes enumerados e limitados) e das que destas decorrem como condição necessária para que possam ser exercidas (poderes implícitos ou por compreensão). Isto resulta da própria índole do sistema de governo consagrado pela Constituição.” (In “Constituição Federal Brasileira – Comentários”. F. Brigueit & Cia Editores, RJ, 1924, pág. 72).

No ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva, **“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”.** (grifos nossos) (In “Curso de Direito Constitucional Positivo”, RT, ed. 1989, pág. 96).

Numa simples conceituação da independência dos Poderes, demonstra o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho que em razão dela, um poder não poderá **“juridicamente determinar como o outro deve decidir no exercício de suas funções”.** (grifamos). (In Comentários à Constituição Brasileira”, Ed. Saraiva, ed. 1983, pág.64).

Buscando um exemplo em que um Poder procedeu em sentido oposto ao que assevera o eminente constitucionalista, encontrar-se-á, caracterizadamente, tal exemplo, nas emendas apresentadas, pois elas impõem ao Poder Executivo a obrigação de determinadas ações e a tomada de providências administrativas, ferindo, assim, a discricionariedade do Prefeito quando da conveniência para tal procedimento. Em outros termos, a Câmara de Vereadores, com essas emendas, está administrando e não legislando.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Assim, eminentes Vereadores, as emendas de n.ºs 01, 07, 08 e 10 apresentadas pela Colenda Câmara se mostram eivadas de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e contrárias ao interesse público, pois criam ações e obrigações para o Poder Executivo e inviabilizam o atendimento de ações que foram escolhidas e votadas democraticamente mediante audiências públicas.

Por todo o exposto, entende o Poder Executivo *vetar parcialmente* o projeto de lei 99/2013, nos termos do § 2.º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Atenciosamente,


PAULO AZEREDO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da Votação: Votos a favor ____	
Abstencões ____	
Presidente	Votos contra ____

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES